



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6276/2017

PROCEDIMENTO Nº 00414/2013 (SRPF-AP-00414/2013-INQ)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

PROCURADOR OFICIANTE: JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

**MATÉRIA:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta existência, em Macapá/AP, de curso superior mantido sem autorização do Ministério da Educação – MEC. Possível prática dos crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Remessa de cópia do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis. Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Fato que pode configurar, em tese, crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

### HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição da República.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República Oficiante, à fl. 193.

**Ressaltando que não se desconhece o *decisum* proferido pela 3ª CCR nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.000.005099/2016-99, bem como o entendimento desta 2º CCR de que a matéria em apreço se relaciona a atribuição daquele órgão colegiado, remeta-se cópia dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender pertinentes.**

Devolvam-se os autos à origem para remessa ao Ministério Pùblico Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

FL.